



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000293138**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001802-83.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante BRADESCO CAPITALIZACAO S/A, é apelada ELAINE GONÇALVES DE CARVALHO BORGES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**PAULO SERGIO MANGERONA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº:** 1001802-83.2024.8.26.0128  
**Órgão Julgador:** Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0  
**Comarca:** Cardoso  
**Apelante:** Banco Bradesco Capitalização S/A  
**Apelado:** Elaine Gonçalves de Carvalho Borges  
**Voto nº 1001802-83 - R**

Apelação. Declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais. Título de capitalização não reconhecido pela autora. Relação de consumo evidenciada. Inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ausência de manifestação de vontade da autora ou de qualquer outro documento sério e idôneo dando conta da contratação do título de capitalização discutido na inicial. Declaração de inexistência da relação jurídica acertada. Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Caracterizada a violação à boa-fé objetiva, conforme sedimentado pela Corte Especial do STJ no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral configurado. Verba indenizatória fixada no importe de R\$ 4.000,00, de forma moderada e proporcional, preservando tanto o caráter compensatório como punitivo do dano moral. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 93/97), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, (i) JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Elaine Gonçalves de Carvalho Borges em face de Bradesco Capitalização S/A, para o fim de: (i) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à contratação denominada “Títulos de Capitalização”; (ii) CONDENAR o réu a restituir em dobro eventuais quantias posteriores a 30/03/2021 e, de forma simples, aquelas anteriores a tal data, com a incidência de correção monetária e juros de mora desde a data de cada desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual, observada a prescrição quinquenal, bem como a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da presente sentença (Súmula 362, STJ) e com juros moratórios a contar do desconto,*

*por se tratar de ilícito extracontratual, facultada a compensação quanto aos valores aplicados, nos termos da fundamentação acima. Quanto aos índices, a partir de 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e os juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como “zero”). Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, dando por finalizada a fase de conhecimento. A respeito dos ônus sucumbenciais, vale ponderar que a condenação por danos morais “em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (súmula 326 do STJ). Assim, sucumbente, o réu arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.”*

Inconformado, recorre o réu (fls. 100/108) destacando que o título de capitalização em discussão foi regularmente contratado, sem qualquer vício de consentimento ou de informação. Enfatiza, ainda, a ausência de ato ilícito, de má-fé e de danos morais passíveis de serem reparados.

Recurso regularmente processado, sem contrarrazões.

**É o relatório, no essencial.**

O recurso não comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Matéria pacificada pela Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Com efeito, como o recorrente detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8078/90), que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial.

Nesse contexto, competia ao requerido comprovar que o título de capitalização foi solicitado pela autora e que ela anuiu às cláusulas da

avença questionada através de livre manifestação de vontade, o que não restou demonstrado a contento nos autos.

Como ressaltado com acerto na r. sentença: "[...] Contudo, o requerido não se desincumbiu do ônus quanto à comprovação da regularidade do negócio jurídico, uma vez quem em que pese devidamente intimado, deixou de apresentar qualquer documento apto a comprovar a contratação pela parte autora e da autorização para desconto em sua conta bancária. [...] Portanto, tendo em vista que o demandado não comprovou a regularidade do desconto, a respectiva importância deve ser restituída à requerente. Assim, de rigor a declaração da inexigibilidade dos débitos em questão, com a respectiva devolução em dobro dos valores já descontados, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, observando-se, no entanto, a prescrição quinquenal."

Nítida, portanto, a falha na prestação dos serviços bancários.

Aplicável ao caso vertente a Súmula 479 do STJ, segundo a qual: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Por conseguinte, imperativa a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a condenação do requerido à restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas, diante da violação à boa-fé objetiva, conforme sedimentado pela Corte Especial do STJ no EREsp 1.413.542/RS.

A correção monetária e os juros de mora incidem desde o desembolso dos valores, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

De outro lado, não se pode negar que os fatos relatados na inicial causaram sérios dissabores e vários transtornos à autora, além do desvio do tempo produtivo, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado.

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8<sup>a</sup> Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse cenário, deve ser mantida a indenização fixada no valor de R\$ 4.000,00, de forma moderada e proporcional, apta a preservar tanto o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

A correção monetária incide do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora do evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**PAULO SÉRGIO MANGERONA**

**RELATOR**